

**DESPACHO DA PREGOEIRA**

**PROCESSO:** PREGÃO Nº 16/2019, PROCESSO 2019.09.10.30-PE-FME, cujo o objeto é a AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS UM TIPO PASSEIO OUTRO TIPO UTILITÁRIO, ZERO KM, ANO 2019/2019 DESTINADOS AO DESLOCAMENTO DE EQUIPES PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO JUNTO AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAIS DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

**ASSUNTO:** RESPOSTA – ESCLARECIMENTOS/ IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** NISSAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.104,117/0007-61, impetrante conforme estipulado pelo art. 18 do Decreto Federal 5.450/05, combinado com o item 3 do Edital que regulamenta o certame.

**DA ADMISSIBILIDADE**

O Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 18 que Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. No mesmo sentido o item 3.4 do edital dispões que: “ **IMPUGNAÇÃO: dois dias úteis anteriores da data fixada para o certame**”.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.



### **DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

Aduz a impugnante que a formulação do edital restringe o universo de ofertas e na ocasião solicita informações, bem como a reformulação de itens do edital, no tocante o disposto a seguir:

- 1 – Esclarecimento desta administração se será aceitos veículos tipo sedam;
- 2 - Esclarecimento desta administração acerca da cor do veículo;
- 3 – Alteração da exigência de direção hidráulica para englobar direção hidráulica, eletro-hidráulico e elétrica;
- 4 – Alteração do prazo de entrega de 60 para 90 dias;
- 5 – Inclusão no edital de exigência de cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari.

Primeiramente cumpres esclarecer que a descrição do edital refere-se a especificações mínimas, sendo aceito veículo com qualidade similar ou superior. Tal informação consta no item 3, inciso III, do Termo de Referência Anexo I do edital.

Neste sentido informamos que será aceito veículo que atenda as especificações mínimas do edital. E ainda, visando ampliar a competição será aceito veículo com características do modelo apresentado pela Impugnante, desde que não seja apresentado veículo com qualidade inferior as especificações mínimas contidas no edital.

Quanto ao prazo de entrega, será mantido o prazo de 60 (sessenta) dias. Para tanto justificamos que a Impugnante também ofertou impugnação ao Edital nº 014/2019, Processo nº 2019.07.10.26-PE-ADM. No referido apelo administrativo (fl. **94**), a mesma também solicita a prorrogação do prazo de entrega e alega que o prazo praticado pela Impugnante para montagem final e envio pode demandar até 60 (sessenta) dias. Ou seja dentro do prazo previsto no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



E ainda aguardar 90 (noventa) dias para recebimento do veículo ocasionaria prejuízo a esta Administração no sentido de haver atraso no acompanhamento pedagógico pretendido.

E por fim, referindo-se as alegativas da Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, tal exigência poderia caracterizar restrição ao caráter competitivo do edital.

Uma vez definido o objeto, pode participar qualquer interessado, que atenda as exigências do edital. **O que não se pode é incluir exigências que beneficia a uns e prejudique a outros, contrariando o disposto no art. 3º do vigente estatuto de licitações.**

## LEI 8.666/93

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância**

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457, Pentecoste, Ceará  
CNPJ: 07.682651/0001-58  
Fone: (85) 3352-2617



*impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei)*

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifei)**

Sobre o assunto aqui discutido, é importante colacionar parte da esclarecedora decisão proferida pela brilhante magistrada Dra. CYNTHIA THOMÉ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar caso idêntico nos autos do processo 0012538-05.2010.8.26.0053

*... A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e motorista, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária **“A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas cocessionarias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurpídico”.** (grifei).*

#### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, a Pregoeira do Município de Pentecoste aprecia o apelo administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOTORES



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



LTDA, para no mérito opinar pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do mesmo, no sentido de que: 1- seja aceito as características do veículo ofertado pela impugnante, desde que não sejam inferiores as especificações mínimas constantes no Edital; 2 – que seja mantido o prazo de entrega descrito no Edital, e 3 – não seja incluído no edital exigências da Lei 6.729/79.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Educação, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste(CE), 30 de setembro de 2019.

*Francisca Irlan de Castro Cavalcante*

**Francisca Irlan de Castro Cavalcante**  
**Pregoeira do Município**